



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



ANÁLISE DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 099/2020 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº 2300/2020

Objeto: “Promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de cestas básicas de alimentos, incluindo montagem, transporte e entrega ponto a ponto, nas unidades de ensino da rede municipal, próprias e parceiras, para fornecimento aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino, visando a manutenção da alimentação escolar, configurando parte das ações e medidas de controle e prevenção do novo CORONAVÍRUS (COVID-19), no Município de Sabará, conforme disposto na Lei Federal nº 13.979/2020 e nos Decretos Estadual nº 47.886/2020 e Municipal nº 1.980/2020, além da legislação específica do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Lei Federal nº. 11.947/2009 alterada pela Lei 13.987/2020 e nas Resoluções CD/FNDE nº 38/2009 e 26/2013, com entregas parceladas, conforme condições, especificações e quantidades estabelecidas neste Edital e seus anexos.”.

Recorrentes:

- Super Cesta Básica de Alimentos EIRELI, CNPJ nº 21.467.701/0001-05;
- Amazônia Indústria e Comércio LTDA, CNPJ nº 66.476.052/0001-47.

Recorrida:

- Multicom Comércio Múltiplo de Alimentos LTDA, CNPJ nº 05.656.062/0001-70.

Razões de recurso:

A Recorrente, Super Cesta Básica de Alimentos EIRELI, alegou, **em síntese**, que a licitante vencedora deverá ser desclassificada “(...) tendo em vista que a sua amostra de arroz **parboilizado** diverge dos produtos discriminados no referido Anexo I (item 02, arroz branco), (...)”. E, ao final, reforça o pedido de desclassificação “(...) considerando que a amostra de arroz apresentada está em desacordo com o Edital.” (**Grifamos**)

Já a Recorrente, Amazônia Indústria e Comércio LTDA, além de alegar que a amostra de arroz apresentada pela vencedora é do tipo “arroz **parboilizado**”, divergente das especificações editalícias, mencionou que não consta na amostra da farinha de mandioca a classificação “branca”, e que a referida amostra “*também deve ser rejeitada, por estar em desconformidade com o Edital.*”

Alegou também que: “*Outrotanto, é a questão da marca inserida na proposta eletrônica. Ver-se que a Multicom ofereceu produtos da marca própria, inobstante em sua ficha técnica estar descrito produtos de várias marcas diferentes. Apenas o arroz e feijão são da marca própria, enquanto os demais produtos são de fornecedores e marcas distintas.*”

E por fim, a Recorrente mencionada discordou da sua desclassificação, por ter se identificado na proposta anexada no sistema, alegando que houve erro de procedimento da Pregoeira “(...) em não cumprir o que reza o item 6.6 do Edital.”; e que “(...) o procedimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



citado neste item foi alterado pelo Pregoeiro em analisar os documentos da proposta e da habilitação antes do encerramento dos lances.”.

Ao final, pediu a reparação da decisão de desclassificação da sua empresa, a reprovação das amostras de arroz e da farinha de mandioca apresentadas pela empresa vencedora, bem como a reprovação de todas as amostras que não são da marca própria dessa empresa. Pede, também, o reconhecimento de erro de procedimento, considerando a inobservância da regra presente no item 6.6. do Edital.

Contrarrrazões de recurso:

A Recorrida, Multicom Comércio Múltiplo de Alimentos LTDA, alegou, **em síntese**, dentre outros, que apresentou tempestivamente as amostras, em consonância com as exigências editalícias, e que “(...) após a entrega, foi percebida pela Contrarrazoante que o item 02 da cesta foi empacotado em outra **embalagem** quando da confecção das amostras, apesar **de seu conteúdo** ter sido correto. (...) Imediatamente, em relação ao item 02, arroz, foi informado o equívoco do empacotamento da amostra em relação à embalagem, esclarecendo que a Multicom é a fabricante do arroz marca DELLA e o conteúdo entregue dentro da embalagem é arroz branco polido tipo 1 conforme laudo ora anexado e enviado.”;

Alegou que houve um equívoco no “empacotamento realizado na própria indústria **para fins de amostra**, cuja bobina do parboilizado se encontrava nas máquinas, e pela celeridade do processo, o empacotamento do arroz branco ocorreu na embalagem trocada.”;

Alegou ainda: “E o laudo probatório para a realização de diligência já foi enviado para a esta comissão e nutricionista, e segue anexado nesta defesa, comprovando ser o produto **ARROZ BRANCO – PACOTE 5KG-AGULHINHA, TIPO 1, CLASSE LONGO FINO.**”.

Sobre o produto “farinha de mandioca”, a Recorrida informou que não há contra-argumentos a serem apresentados, uma vez que consta na embalagem do produto informação da própria indústria da marca Pachá, de que a farinha de mandioca é classificada como “branca”, conforme exige o Edital.

Pressupostos recursais: atendidos.

Análise do mérito:

Antes de entrarmos no mérito propriamente dito, cabe ressaltar que o objetivo da fase de análise das amostras dos produtos serve, tão somente, para **confirmar** se os produtos ofertados pela licitante vencedora realmente cumprem os requisitos técnicos detalhados em Edital; e que a proposta apresentada, as marcas ofertadas e a capacidade da empresa em fornecer o objeto são verificados, em momento anterior, durante a sessão pública.

Dito isso, informamos que as amostras apresentadas pela licitante vencedora foram encaminhadas, **novamente**, ao Setor de Nutrição da Secretaria Municipal de Educação para **confirmação** do atendimento das especificações editalícias relacionadas no Anexo I e para o **confrontamento** com as alegações apresentadas pelas Recorrentes. 08

De fato, é visível que a embalagem do produto trouxe o termo “**subgrupo parboilizado polido**”, o que fez às Recorrentes questionarem a amostra e afirmarem que o arroz não atende



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



às especificações técnicas porque não é classificado como “arroz branco”, conforme exigido pelo Edital. Ocorre, porém, que o Edital não menciona explicitamente o tipo de “subgrupo” que o arroz branco deverá pertencer, mas apenas indica que o arroz deverá ser branco, dentre outras características. Vejamos:

“Arroz branco – Pacote 5kg – agulhinha, tipo 1, classe longo fino. Rendimento mínimo de 2,5 vezes o peso antes da cocção. Embalado em plástico atóxico, contendo identificação do produto, prazo de validade, data de fabricação e peso líquido. Conforme legislação vigente. A validade não poderá ser inferior a 12 meses.”

Percebe-se que as Recorrentes, por associação, concluíram que, por trazer na embalagem o termo “subgrupo parboilizado”, o arroz apresentado não seria do tipo “branco”, uma vez que o arroz parboilizado possui uma tonalidade mais escura, uma cor mais amarelada do que o arroz do tipo “arroz branco”. Ocorre que, ao fazer essa comparação equivocada, apenas pela leitura do rótulo contido na embalagem, se esqueceram de verificar o produto em si, antes de concluírem e afirmarem que a amostra não atendia às exigências editalícias. Aliás, importante mencionar que consta no processo protocolo de vistas às amostras apenas da Recorrente Amazônia Indústria e Comércio LTDA. Assim, restou dúvidas acerca da conclusão apresentada pela Recorrente Super Cesta Básica de Alimentos EIRELI, de que o arroz apresentado não seria do “tipo branco”, uma vez que não foi registrada na Comissão de Licitação a presença de nenhum representante para fazer a análise, e que somente por meio da proposta da licitante vencedora ou pelo relatório de análise das amostras não seria possível chegar a esse resultado.

Feitas essas considerações, tendo em vista que o Edital não especifica claramente a qual subgrupo deveria pertencer o arroz, entende-se que julgar uma amostra como “reprovada” somente por trazer o termo “parboilizado” na embalagem é no mínimo desarrazoável. Sendo assim, considerando a autorização legislativa concedida ao pregoeiro para sanar erros ou falhas, desde que não alterem a substância das propostas, que é o caso em comento, o setor técnico realizou nova análise do arroz e, após realizada a verificação visual da amostra, das especificações técnicas, e após o cozimento do arroz para teste, conforme relatório em anexo, concluiu-se que o arroz apresentado pela licitante vencedora realmente trata-se de arroz branco e contém todas as características e especificações técnicas exigidas pelo Edital. Para eliminar quaisquer resquícios de dúvidas foi feita a análise do laudo técnico apresentado pela Recorrida, como forma de diligência, e confirmada a conclusão apresentada.

Aliás, foi informado e justificado pela Recorrida, conforme peça de contrarrazões e email datado em 18 de dezembro de 2020, as 12h44min, que houve equívoco no empacotamento do produto. Sendo assim, por se tratar de arroz produzido pela própria Recorrida e uma vez que o produto testado se trata realmente do arroz descrito no Edital, a justificativa apresentada sobre o empacotamento equivocado é passível de aceitação **para fins de amostra**, por se tratar de erro meramente formal.

Com relação à alegação feita pela Recorrente Amazônia Indústria e Comércio LTDA, acerca da amostra do produto “farinha de mandioca”, o setor técnico confirmou que consta na embalagem do produto informação da própria indústria da marca Pachá, de que a farinha de mandioca é classificada como “branca”, conforme exige o Edital, deixando clara a improcedência do questionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Sobre o apontamento da Recorrente Amazônia Indústria e Comércio LTDA, relacionado às marcas da cesta básica de alimentos (informada do sistema BBMNET) e dos produtos que compõem a cesta (informada na descrição detalhada da proposta anexada no sistema BBMNET) informamos que a interpretação está equivocada. Quando o licitante cadastra a sua proposta no sistema BBMNET, ao preencher os campos disponíveis, deve informar a marca do item que está sendo solicitado, que no caso em questão é a cesta básica de alimentos. Já as marcas dos produtos que compõem a cesta deverão estar detalhadas no documento anexo à proposta enviada pelo sistema, de acordo com o item 3.1 do Anexo I do Edital.

Verifica-se pelos relatórios que a Recorrida informou no sistema que a marca do item “cesta de alimentos” é “marca própria”, o que é perfeitamente aceito por se tratar do item “cesta básica de alimentos” como um todo, envolvendo o serviço de montagem, transporte e entrega, que é feito pela própria Recorrida. Já no anexo da proposta, verifica-se que a Recorrida detalhou as marcas de todos os produtos que compõem a cesta, de acordo com as especificações detalhadas no item 3.1 do Anexo I do Edital. Sendo assim, não identificamos motivo algum para desclassificar a proposta da Recorrida, pelo contrário, as exigências editalícias foram cumpridas em sua totalidade.

Isto posto, passamos para a análise do último ponto levantado pela Recorrente Amazônia Indústria e Comércio LTDA, quanto ao “suposto” erro de procedimento cometido pela Pregoeira durante a condução da sessão.

A desclassificação da Recorrente supramencionada ocorreu na fase de análise de **conformidade** das propostas com o Instrumento Convocatório prevista no Decreto Federal nº10.024/2019, art. 28:

Conformidade das propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Nesta fase a Recorrente foi desclassificada por descumprir os itens 7.1 e 7.1.3 do Edital relacionados ao envio da proposta. Vejamos a regra prevista nesses itens:

*7.1. Ao encaminhar a proposta de preços na forma prevista pelo sistema eletrônico, o licitante deverá preencher as informações no campo “FICHA TÉCNICA” e anexar a proposta comercial, **sem identificá-la**, por meio de arquivo eletrônico, no campo apropriado do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMNET).*

*7.1.3. **É vedada a identificação do licitante** por qualquer meio nesta fase do processo. (Grifamos)*

A regra em comento foi inserida no Edital em observância ao “sigilo da proposta” preconizado pela Lei de Licitações 8.666/93. A solicitação de envio de informações sobre a proposta por meio de documento anexado no sistema serve tão somente para auxiliar o pregoeiro na análise de conformidade da proposta com o instrumento convocatório e não viola o





PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



sigilo. O intuito do sigilo é afastar o conluio entre participantes, bem como entre participantes e pregoeiro, e equipe de apoio. E, a Recorrente violou esse sigilo ao informar os dados da sua empresa no documento enviado como anexo no sistema, o que ensejou na sua desclassificação.

O Portal da Bolsa Brasileira de Mercadorias, sistema utilizado atualmente por essa Municipalidade para o julgamento dos pregões eletrônicos, está configurado para revelar os participantes, inclusive para o pregoeiro, somente após o envio dos lances. Ou seja, o participante não é revelado na proposta em momento algum, quanto menos por meio dos documentos de habilitação, que são disponibilizados para análise do pregoeiro somente quando há um vencedor. Sendo assim, não há que se falar em descumprimento do item 6.6 por parte da Pregoeira, pois essa configuração está totalmente em consonância com este item, e com o art. 26, § 8º do Decreto Federal nº10.024/2019, que trata do sigilo da proposta.

Considerações finais:

No caso em análise, a licitante vencedora, ora denominada Recorrida, cumpriu todos os requisitos pré-estabelecidos pelo Edital, no que tange a apresentação da proposta, dos documentos de habilitação e das amostras, conforme relatórios disponibilizados pelo sistema e demais documentos constantes nos autos do processo em epígrafe. Sendo assim, decidimos pela manutenção do resultado do Certame e opinamos pelo prosseguimento do pleito.

É a análise que submetemos à Autoridade Superior, para decisão.

Sabará, 30 de dezembro de 2020.


Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário
Pregoeira Oficial
Portaria Municipal nº273/2020


Paulo César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Sabará - MG



Prefeitura Municipal de Sabará
Secretaria Municipal de Educação



Sabará, 29 de dezembro de 2020

À Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação

REF.: Recursos e Contrarrazão de Recursos, referente ao Edital de Licitação / Pregão Eletrônico nº 099/2020 – Processo Interno 2.300/2020.

Em função dos recursos e contrarrazão apresentados ao Edital de Licitação / Pregão Eletrônico nº 099/2020 – Processo Interno nº 2.300/2020, destinado a promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de cestas básicas de alimentos, incluindo montagem, transporte e entrega ponto a ponto, nas unidades de ensino da rede municipal, próprias e parceiras, para fornecimento aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino, visando a manutenção da alimentação escolar, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Setor de Alimentação Escolar avaliou novamente a amostra do Item 2 – Arroz Branco – Pacote de 5 Kg, Agulhinha (...) apresentada pela Empresa Multicom Comércio Múltiplo de Alimentos Ltda., e mantém a aprovação da mesma, por se tratar de Arroz Branco, atendendo as exigências do edital.

Ressaltamos que, ao proceder a análise das amostras foi levado em consideração não apenas a embalagem, mas o conteúdo das mesmas e que embora na embalagem da amostra do Arroz constasse os dizeres "*Subgrupo: parboilizado polido*", o arroz era visivelmente branco, sendo que a empresa contrarrazoante alegou, conforme consta na contrarrazão de recurso, que houve um erro no empacotamento quando da confecção da amostra, mas o conteúdo era correto, conforme é possível observar nas imagens do ANEXO 1.

Destacamos ainda que, a fim de averiguar a compatibilidade da amostra do produto com a especificação, foi realizado o preparo do arroz e observou-se, mais uma vez, que se trata de Arroz Branco, conforme é possível observar nas imagens do ANEXO 2.

Por fim, foi realizada diligência no Documento de Classificação Série A: MG 000565-7 – 063577, referente a esta amostra – Arroz Branco – Marca Della – Lote 226, data de



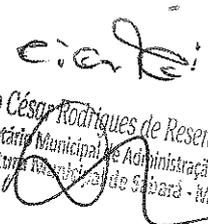
Prefeitura Municipal de Sabará
Secretaria Municipal de Educação



fabricação 07/12/2020 e validade 07/12/2021, apresentada pela referida empresa e concluiu-se que o arroz atende perfeitamente à especificação do edital.

Em relação ao Item 5 - Farinha de mandioca, no painel frontal da embalagem consta a denominação do produto "Farinha de Mandioca Branca" e ainda na lista de ingredientes: "Farinha de Mandioca Branca". Verificou-se ainda que o conteúdo da embalagem é Farinha de mandioca branca, em conformidade com a sua rotulagem. Concluindo deste modo, que o produto atende à especificação editalícia.


Marilene Marçal Martins
Nutricionista
CRN-MG 12997
Analista de Educação Básica/Nutricionista
Setor de Alimentação Escolar


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Sabará - MG



Prefeitura Municipal de Sabará
Secretaria Municipal de Educação



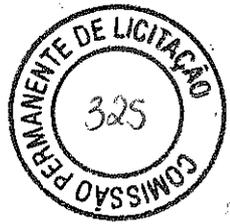
ANEXO 1



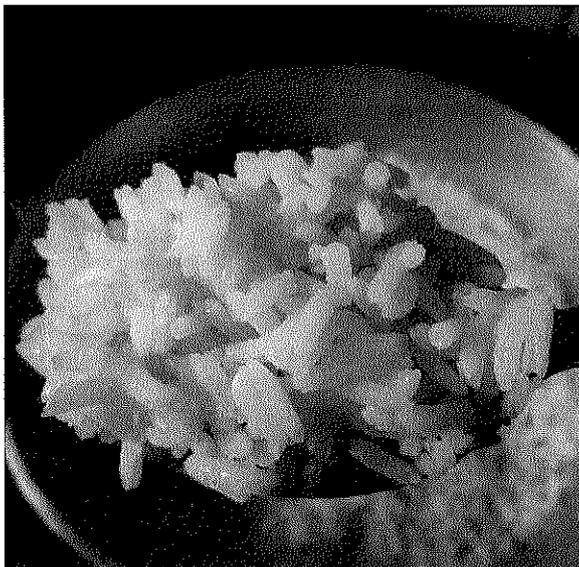
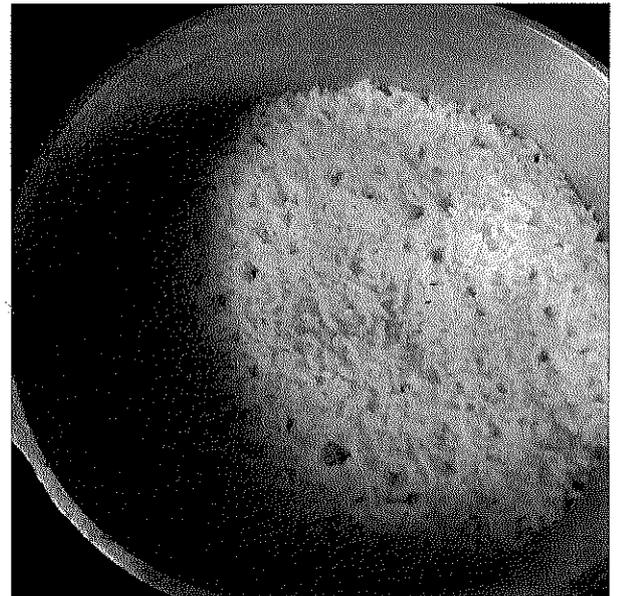
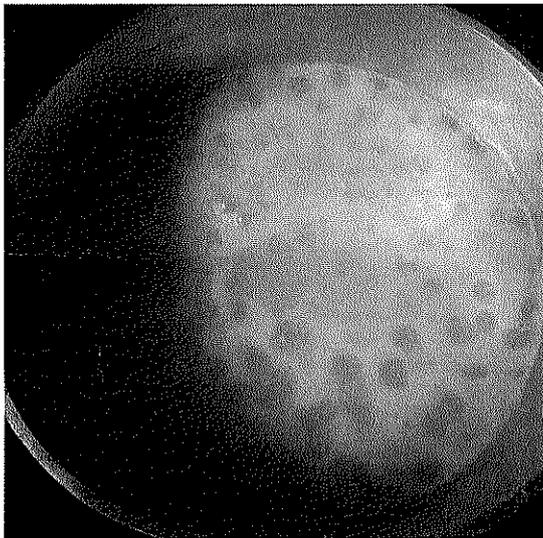
②



Prefeitura Municipal de Sabará
Secretaria Municipal de Educação



ANEXO 2





Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

332

PROCESSO INTERNO: 2020/2300

ASSUNTO: Pregão Eletrônico – “Promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de cestas básicas de alimentos, incluindo montagem, transporte e entrega ponto a ponto, nas unidades de ensino da rede municipal, próprias e parceiras, para fornecimento aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino, visando a manutenção da alimentação escolar, configurando parte das ações e medidas de controle e prevenção do novo CORONAVÍRUS (COVID-19), no Município de Sabará, conforme disposto na Lei Federal nº 13.979/2020 e nos Decreto Estadual nº 47.886/2020 e Municipal nº 1.980/2020, além da legislação específica do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Lei Federal nº 11.947/2009 alterada pela Lei 13.987/2020 e nas Resoluções CD/FNDE nº 38/2009 e 26/2013, com entregas parceladas, conforme condições, especificações e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos”.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação

PARECER JURÍDICO

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresas, **SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.467.701/0001-05, com sede à Rua Roldão Miranda, nº 550, Bairro Funcionários, Contagem/MG, CEP 32.040-335, **AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 66.476.052/0001-47, com sede à Avenida das Américas, nº 550, bairro Presidente Kennedy, Contagem/MG, em face do Edital de Licitação nº 099/2020, na modalidade Pregão Eletrônico no Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de cestas básicas de alimentos, incluindo montagem, transporte e entrega ponto a ponto, nas unidades de ensino da rede municipal, próprias e parceiras, para fornecimento aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino, visando a manutenção da alimentação escolar, configurando parte das ações e medidas de controle e prevenção do novo CORONAVÍRUS (COVID-19), no Município de Sabará, conforme disposto na Lei Federal nº 13.979/2020 e nos Decreto Estadual nº 47.886/2020 e Municipal nº 1.980/2020, além da legislação específica do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Lei Federal nº 11.947/2009 alterada pela Lei 13.987/2020 e nas Resoluções CD/FNDE nº 38/2009 e 26/2013, com entregas parceladas.

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Os autos contam com 02 (dois) volumes, estendendo-se até a página 331, excluído o presente parecer.

2 – DA SÍNTESE DO PEDIDO APRESENTADO PELA EMPRESA – Super Cesta Básica de Alimentos Eireli:

Em suma, segue o relato da recorrente:

“(...) I – RAZÕES DA RECORRENTE

Volvendo ao presente caso, pode-se concluir – a luz dos fatos, da jurisprudência e da uníssona doutrina e, especialmente, das regras editalícias – que a administração pública de Sabará, concessa venia, deve se ater às especificações técnicas previstas no anexo I do edital, por corolário, desclassificando a licitante Multicom Comércio Múltiplo de Alimentos LTDA, tendo em vista que a sua amostra de arroz parboilizado diverge dos produtos discriminados no referido anexo I (item 02, arroz branco), portanto, sendo a sua desclassificação a única decisão que atende os princípios de legalidade e da vinculação ao ato convocatório.

Logo, pode-se inferir que a Multicom Comércio Múltiplo de Alimentos LTDA, apresentou amostra em desacordo com o edital. Tendo em vista que o ato convocatório informou de forma clara e precisa, as especificações técnicas dos produtos, a saber:

“Arroz Branco – Pacote 5kg – agulhinha, tipo I, classe longo fino. Rendimento mínimo de 2,5 vezes o peso da cocção. Embalado em plástico atóxico, contendo identificação do produto, prazo de validade, data de fabricação e peso líquido. Conforme legislação vigente. A validade não poderá ser inferior a 12 meses”. (Anexo I, item 02) (destaque do próprio texto).

(...)

É inequívoco que as especificações constantes no ato convocatório em apreço devem ser observadas. Portanto, não resta dúvida de que a amostrade arroz da



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

333

Multicom Comércio Múltiplo de Alimentos LTDA está em desconformidade com as especificações constantes no anexo I.

II – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a recorrente requer sejam recebidas as presentes razões do RECURSO, conhecidas e providas as mesmas, por conseguinte, desclassificando a MULTICOM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, considerando que a amostra de arroz apresentada está em desacordo com o edital.

Argumentando por amor ao debate, caso seja indeferido o presente RECURSO, a recorrente, desde já, solicita vistas dos autos desse processo licitatório, para a extração de fotocópias, objetivando a instauração de medida judicial e a representação de denúncia perante o Ministério Público, acerca das irregularidades ora apontadas.

Nestes termos, pede deferimento.

3 – DA SÍNTESE DO PEDIDO APRESENTADO PELA EMPRESA – Amazônia Indústria e Comércio LTDA:

IN MÉRITO

Esta licitante recorrente foi desclassificada por ter ferido os itens 7.1 e 7.1.3 do Edital, que vedam a identificação do licitante na proposta. Contudo, tem-se que a decisão que desclassificou a proposta desta recorrente merece reparação, data vênia, de vez que injusta e inobservadora das regras legais, sobretudo dos princípios norteadores das licitações, insculpidos na Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu que por mero equívoco, a proposta seguiu com identificação da empresa, mas isso não deveria ser motivo para impedir a ampla concorrência, posto que tal erro não derivou em nenhum tipo de prejuízo ao certame.

Contudo, caso esse não seja o entendimento dessa Administração, e que, vindo a considerar que o Edital deve ser estritamente observado, sem qualquer margem para seu descumprimento, que então passe a utilizar do Princípio da Isonomia entre os licitantes, a fim de reanalisar a decisão que aprovou as amostras da concorrente Multicom Comércio Múltiplo de Alimentos LTDA.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

É que essa empresa, Multicom, apresentou amostra do pacote de arroz totalmente desalinhada com a exigência do edital.

Confira-se no item 2 do anexo único do edital, no qual está descrito ARROZ BRANCO – PACOTE DE 5KG – AGULHINHA – TIPO 1, CLASSE LONGO FINO (...);

Porém, a amostra apresentada pela Multicom foi ARROZ PARBOILIZADO, da marca Della.

(...)

Do mesmo modo ocorre com outro produto. No caso, o do item 5 do Edital – FARINHA DE MANDIOCA, PACOTE 500G, CLASSE BRANCA, CRUA, SECA, FINA, TIPO 1. Já a amostra apresentada pela licitante Multicom não consta a classificação BRANCA. Daí, essa amostra também deve ser rejeitada, por estar em desconformidade com o edital.

(...)

Destarte, demonstra a recorrente que são fortes suas razões de recurso, motivo pelo qual REQUERER:

I -) Seja revista a decisão de desclassificação da proposta da recorrente;

II-) Porém, ad cautelam e em nome do princípio da eventualidade, caso não seja esse o entendimento dessa Administração, que, então, reprove as amostras do arroz e da farinha de mandioca, apresentadas pela Multicom Comércio Múltiplo de Alimentos LTDA, por não estarem de acordo com as respectivas classificações do edital. Também reprove todas as demais amostras que não são da marca própria dessa empresa, conforme acima historiado;

III -) Outro tanto, necessário também reconhecer o erro do procedimento no presente processo licitatório, considerando inobservância da regra do item 6.6 do Edital, conforme já exposto acima, o que é fundamento para a anulação de todo o processo, já que a competitividade entre os licitantes foi prejudicada.

Estes os termos, pede deferimento.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

334

4 – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO apresentada pela empresa Comércio Múltiplo de Alimentos LTDA, em suma:

(...)

19-A empresa Multicom Comércio Múltiplo de Alimentos LTDA é apta e tem capacidade técnica de fornecimento a cumprir com o item 18.34 do edital conforme atestado de capacidade técnica anexado.

20- Além do mais, de acordo com o item 18.39, o conteúdo dos produtos não devem divergir das amostras apresentadas, e o que foi apresentado como amostra é ARROZ BRANCO – PACOTE 5KG-AGULHINHA, TIPO 1, CLASSE LONGO FINO, devidamente comprovado por laudo de classificação vegetal, mas que anteriormente foi comprovado a olho nu pela Nutricionista capaz de analisar que se tratava de entrega de amostra de arroz branco tipo 1.

21- Destacamos inclusive a discricionariedade do Pregoeiro e da Nutricionista para realizar diligências caso necessário, sendo que a análise e avaliação das amostras serão norteadas pelo atendimento das características e compatibilidades técnicas, em especial no que tange aos padrões de qualidade, durabilidade, funcionalidade desejada e desempenho pretendidos e requeridos, de tal modo que o Município tenha elementos para subsidiar sua decisão quanto à relação custo x benefício de produto que melhor atenda suas necessidades, conforme item 20.17.4.

22- Apesar de todas as garantias de atendimento ao edital oferecidas ao Pregoeiro e Equipe do Pregão e á Nutricionista por esta Contrarrazoante, os mesmos se depararam com o inconformismo da empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda e da Super Cesta Básica de Alimentos Eireli.

(...)

4 – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:



Prefeitura Municipal de Sabará
Secretaria Municipal de Educação



Sabará, 29 de dezembro de 2020

À Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

REF.: Recursos e Contrarrazão de Recursos, referente ao Edital de Licitação / Pregão Eletrônico nº 099/2020 – Processo Interno 2.300/2020.

Em função dos recursos e contrarrazão apresentados ao Edital de Licitação / Pregão Eletrônico nº 099/2020 – Processo Interno nº 2.300/2020, destinado a promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de cestas básicas de alimentos, incluindo montagem, transporte e entrega ponto a ponto, nas unidades de ensino da rede municipal, próprias e parceiras, para fornecimento aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino, visando a manutenção da alimentação escolar, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Setor de Alimentação Escolar avaliou novamente a amostra do item 2 – Arroz Branco – Pacote de 5 Kg, Agulhinha (...) apresentada pela Empresa Multicom Comércio Múltiplo de Alimentos Ltda., e mantém a aprovação da mesma, por se tratar de Arroz Branco, atendendo as exigências do edital.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Ressaltamos que, ao proceder a análise das amostras foi levado em consideração não apenas a embalagem, mas o conteúdo das mesmas e que embora na embalagem da amostra do Arroz constasse os dizeres "Subgrupo: parboilizado polido", o arroz era visivelmente branco, sendo que a empresa contrarrazoante alegou, conforme consta na contrarrazão de recurso, que houve um erro no empacotamento quando da confecção da amostra, mas o conteúdo era correto, conforme é possível observar nas imagens do ANEXO 1.

Destacamos ainda que, a fim de averiguar a compatibilidade da amostra do produto com a especificação, foi realizado o preparo do arroz e observou-se, mais uma vez, que se trata de Arroz Branco, conforme é possível observar nas imagens do ANEXO 2.

Por fim, foi realizada diligência no Documento de Classificação Série A: MG 000565-7 – 063577, referente a esta amostra – Arroz Branco – Marca Della – Lote 226, data de

fabricação 07/12/2020 e validade 07/12/2021, apresentada pela referida empresa e concluiu-se que o arroz atende perfeitamente à especificação do edital.

Em relação ao Item 5 - Farinha de mandioca, no painel frontal da embalagem consta a denominação do produto "Farinha de Mandioca Branca" e ainda na lista de ingredientes: "Farinha de Mandioca Branca". Verificou-se ainda que o conteúdo da embalagem é Farinha de mandioca branca, em conformidade com a sua rotulagem. Concluindo deste modo, que o produto atende à especificação editalícia.


Marilene Marçal Martins
Nutricionista
CRN-MG 12997
Analista de Educação Básica/Nutricionista
Setor de Alimentação Escolar

5- DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

(...)

Análise do mérito:

Antes de entrarmos no mérito propriamente dito, cabe ressaltar que o objetivo da fase de análise das amostras dos produtos serve, tão somente, para confirmar se os produtos ofertados pela licitante vencedora realmente cumprem os requisitos técnicos detalhados em Edital; e que a proposta apresentada, as marcas ofertadas e a capacidade da empresa em fornecer o objeto são verificados, em momento anterior, durante a sessão pública.

Dito isso, informamos que as amostras apresentadas pela licitante vencedora foram encaminhadas, novamente, ao Setor de Nutrição da Secretaria Municipal de Educação para confirmação do atendimento das especificações editalícias relacionadas no Anexo 1 e para o confronto com as alegações apresentadas pelas Recorrentes.

De fato, é visível que a embalagem do produto trouxe o termo "subgrupo parboilizado polido", o que fez às Recorrentes questionarem a amostra e afirmarem que o arroz não atende



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

335

às especificações técnicas porque não é classificado como "arroz branco", conforme exigido pelo Edital. Ocorre, porém, que o Edital não menciona explicitamente o tipo de "subgrupo" que o arroz branco deverá pertencer, mas apenas indica que o arroz deverá ser branco, dentre outras características. Vejamos:

"Arroz branco – Pacote 5kg – agulhinha, tipo 1, classe longo fino. Rendimento mínimo de 2,5 vezes o peso antes da cocção. Embalado em plástico atóxico, contendo identificação do produto, prazo de validade, data de fabricação e peso líquido. Conforme legislação vigente. A validade não poderá ser inferior a 12 meses."

Percebe-se que as Recorrentes, por associação, concluíram que, por trazer na embalagem o termo "subgrupo parboilizado", o arroz apresentado não seria do tipo "branco", uma vez que o arroz parboilizado possui uma tonalidade mais escura, uma cor mais amarelada do que o arroz do tipo "arroz branco". Ocorre que, ao fazer essa comparação equivocada, apenas pela leitura do rótulo contido na embalagem, se esqueceram de verificar o produto em si, antes de concluírem e afirmarem que a amostra não atendia às exigências editalícias. Aliás, importante mencionar que consta no processo protocolo de vistas às amostras apenas da Recorrente Amazônia Indústria e Comércio LTDA. Assim, restou dúvidas acerca da conclusão apresentada pela Recorrente Super Cesta Básica de Alimentos EIRELI, de que o arroz apresentado não seria do "tipo branco", uma vez que não foi registrada na Comissão de Licitação a presença de nenhum representante para fazer a análise, e que somente por meio da proposta da licitante vencedora ou pelo relatório de análise das amostras não seria possível chegar a esse resultado.

Feitas essas considerações, tendo em vista que o Edital não especifica claramente a qual subgrupo deveria pertencer o arroz, entende-se que julgar uma amostra como "reprovada" somente por trazer o termo "parboilizado" na embalagem é no mínimo desrazoável. Sendo assim, considerando a autorização legislativa concedida ao pregoeiro para sanar erros ou falhas, desde que não alterem a substância das propostas, que é o caso em comento, o setor técnico realizou nova análise do arroz e, após realizada a verificação visual da amostra, das especificações técnicas, e após o cozimento do arroz para teste, conforme relatório em anexo, concluiu-se que o arroz apresentado pela licitante vencedora realmente trata-se de arroz branco e contém todas as características e especificações técnicas exigidas pelo Edital. Para eliminar quaisquer resquícios de dúvidas foi feita a análise do laudo técnico apresentado pela Recorrida, como forma de diligência, e confirmada a conclusão apresentada.

Aliás, foi informado e justificado pela Recorrida, conforme peça de contrarrazões e email datado em 18 de dezembro de 2020, às 12h44min, que houve equívoco no empacotamento do produto. Sendo assim, por se tratar de arroz produzido pela própria Recorrida e uma vez que o produto testado se trata realmente do arroz descrito no Edital, a justificativa apresentada sobre o empacotamento equivocado é passível de aceitação para fins de amostra, por se tratar de erro meramente formal.

Com relação à alegação feita pela Recorrente Amazônia Indústria e Comércio LTDA, acerca da amostra do produto "farinha de mandioca", o setor técnico confirmou que consta na embalagem do produto informação da própria indústria da marca Pachá, de que a farinha de mandioca é classificada como "branca", conforme exige o Edital, deixando clara a improcedência do questionamento.

Sobre o apontamento da Recorrente Amazônia Indústria e Comércio LTDA, relacionado às marcas da cesta básica de alimentos (informada do sistema BBMNET) e dos produtos que compõem a cesta (informada na descrição detalhada da proposta anexada no sistema BBMNET) informamos que a interpretação está equivocada. Quando o licitante cadastra a sua proposta no sistema BBMNET, ao preencher os campos disponíveis, deve informar a marca do item que está sendo solicitado, que no caso em questão é a cesta básica de alimentos. Já as marcas dos produtos que compõem a cesta deverão estar detalhadas no documento anexo à proposta enviada pelo sistema, de acordo com o item 3.1 do Anexo I do Edital.

Verifica-se pelos relatórios que a Recorrida informou no sistema que a marca do item "cesta de alimentos" é "marca própria", o que é perfeitamente aceito por se tratar do item "cesta básica de alimentos" como um todo, envolvendo o serviço de montagem, transporte e entrega, que é feito pela própria Recorrida. Já no anexo da proposta, verifica-se que a Recorrida detalhou as marcas de todos os produtos que compõem a cesta, de acordo com as especificações detalhadas no item 3.1 do Anexo I do Edital. Sendo assim, não identificamos motivo algum para desclassificar a proposta da Recorrida, pelo contrário, as exigências editalícias foram cumpridas em sua totalidade.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Isto posto, passamos para a análise do último ponto levantado pela Recorrente Amazônia Indústria e Comércio LTDA, quanto ao "suposto" erro de procedimento cometido pela Pregoeira durante a condução da sessão.

A desclassificação da Recorrente supramencionada ocorreu na fase de análise de conformidade das propostas com o Instrumento Convocatório prevista no Decreto Federal nº10.024/2019, art. 28:

Conformidade das propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Nesta fase a Recorrente foi desclassificada por descumprir os itens 7.1 e 7.1.3 do Edital relacionados ao envio da proposta. Vejamos a regra prevista nesses itens:

7.1. Ao encaminhar a proposta de preços na forma prevista pelo sistema eletrônico, o licitante deverá preencher as informações no campo "FICHA TÉCNICA" e anexar a proposta comercial, sem identificá-la, por meio de arquivo eletrônico, no campo apropriado do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMNET).

7.1.3. É vedada a identificação do licitante por qualquer meio nesta fase do processo. (Grifamos)

A regra em comento foi inserida no Edital em observância ao "sigilo da proposta" preconizado pela Lei de Licitações 8.666/93. A solicitação de envio de informações sobre a proposta por meio de documento anexado no sistema serve tão somente para auxiliar o pregoeiro na análise de conformidade da proposta com o instrumento convocatório e não viola o

sigilo. O intuito do sigilo é afastar o contato entre participantes, bem como entre participantes e pregoeiro, e equipe de apoio. E, a Recorrente violou esse sigilo ao informar os dados da sua empresa no documento enviado como anexo no sistema, o que ensejou na sua desclassificação.

O Portal da Bolsa Brasileira de Mercadorias, sistema utilizado atualmente por essa Municipalidade para o julgamento dos pregões eletrônicos, está configurado para revelar os participantes, inclusive para o pregoeiro, somente após o envio dos lances. Ou seja, o participante não é revelado na proposta em momento algum, quanto menos por meio dos documentos de habilitação, que são disponibilizados para análise do pregoeiro somente quando há um vencedor. Sendo assim, não há que se falar em descumprimento do item 8.6 por parte da Pregoeira, pois essa configuração está totalmente em consonância com este item, e com o art. 28, § 8º do Decreto Federal nº10.024/2019, que trata do sigilo da proposta.

Considerações finais:

No caso em análise, a licitante vencedora, ora denominada Recorrida, cumpriu todos os requisitos pré-estabelecidos pelo Edital, no que tange a apresentação da proposta, dos documentos de habilitação e das amostras, conforme relatórios disponibilizados pelo sistema e demais documentos constantes nos autos do processo em epígrafe. Sendo assim, decidimos pela manutenção do resultado do Certame e opinamos pelo prosseguimento do pleito.

É a análise que submetemos à Autoridade Superior, para decisão.

Sabará, 30 de dezembro de 2020.

Paula Isabel Scorálick Lopes Cezário
Pregoeira Oficial
Portaria Municipal nº273/2020



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

336

6 – DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

6.1. Do questionamento da amostra do arroz apresentado pela empresa Multicom Comércio Múltiplo de Alimentos Ltda

Em um primeiro momento, cumpre registrar que os atos da Comissão Permanente de Licitação estão em conformidade com o Princípio ao Instrumento Convocatório, bem como os demais princípios basilares da licitação. Com isso, tais atos atendem as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, pelo que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação aferir se as especificações e conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No caso em tela, verifica-se que há o questionamento sobre a amostra do arroz parboilizado apresentado pela licitante Multicom Comércio de Alimentos Ltda, sob o argumento de que o produto apresentado na amostra diverge das especificações editalícias.

Nesse sentido, visando assegurar a decisão a ser adotada, a Comissão Permanente de Licitação, adotou medidas no interesse da Administração, submetendo o processo à Secretaria Municipal de Educação para pronunciar e decidir a respeito dos recursos e contrarrazões apresentadas pelas licitantes, por se trata de aspectos técnico que competem ao gestor da pasta.

Dito isso, em resposta de fls. 382/383 Sra. Marinez Marçal Martins, Analista de Educação Básica/Nutricionista manifestou o seguinte:

"(...) ao proceder a análise das amostras foi levado em consideração não apenas a embalagem, mas o conteúdo das mesmas e que embora na embalagem da amostra do arroz constar-se os dizeres "subgrupo: parboilizado polido", o arroz era visivelmente branco, sendo que a empresa contrarrazoante alegou, conforme consta contrarrazão de recurso, que houve um erro no empacotamento quando da

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

confeção da amostra, mas o conteúdo era correto, conforme é possível observar nas imagens do anexo I.

Por fim, foi realizado diligência no documento de classificação série A: MG 000565-7 – 063577, referente a esta amostra – arroz branco – marca Della – lote 226, data de fabricação 07/12/2020 e validade 07/12/2021 apresentada pela referida empresa e conclui-se que o arroz atende perfeitamente a especificação de edital”.

Deste modo, verifica-se que a análise da amostra do arroz foi aprovada pelo setor técnico responsável pela alimentação escolar, assim sendo, esta Procuradoria entende que não há ofensa ao procedimento licitatório com a aprovação da amostra apresentada pela licitante vencedora do certame.

Além disso, por tudo que foi explanado pelo setor técnico, há de ser observado o formalismo moderado, onde “ a administração poderá ater-se a rigorismo formais ao considerar as manifestações do administrado”.

São pacíficas no Tribunal de Contas da União as decisões que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

O entendimento esposado não significa desprestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sua modulação a partir de um conflito de princípios.

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)”.

6.2. Do questionamento da amostra da farinha de mandioca



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

331

Em suma requer a empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda a rejeição da amostra da farinha de mandioca apresentada pela empresa Multicom Comércio Multiplo de Alimentos Ltda, sob a alegação de que não consta a classificação branca, estando portanto em desconformidade com o edital.

Acerca do alegado a Secretaria Municipal de Educação, através da Sra. Marinez Marçal Martins, Analista de Educação Básica/Nutricionista manifestou:

“ Em relação ao item 05 – Farinha de mandioca, no painel frontal da embalagem consta a denominação do produto “farinha de mandioca branca” e ainda na lista de ingredientes: “farinha de mandioca branca”. Veificou-se ainda que o conteúdo da embalagem é farinha de mandioca branca, em conformidade com a sua rotulagem. Concluindo de este modo, que o produto atende a especificação editalícia”.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica deixa de apresentar suas razões, por entender que cabe ao Responsável/Gestor da pasta pronunciar e decidir a respeito da aceitabilidade da amostra, por tratar-se de aspectos técnicos que escapam de sua competência.

6.3. Do questionamento da desclassificação da empresa Amzônia Indústria e Comércio Ltda

Analisando a desclassificação da empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda, entendemos que a decisão da Comissão Permanente de Licitação foi acertada, uma vez que conforme consta do instrumento convocatório nos itens 7.1 e 7.1.3, é vedada a identificação dos licitantes, senão vejamos:

7. DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

7.1. Ao encaminhar a proposta de preços na forma prevista pelo sistema eletrônico, o licitante deverá preencher as informações no campo “FICHA TÉCNICA” e anexar a proposta comercial, sem identificá-la, por meio de arquivo eletrônico, no campo apropriado do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMNET).

7.1.3. É vedada a identificação do licitante por qualquer meio nesta fase do processo.

In casu, conforme consta dos autos, o que foi conformado pela própria a empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda de fato ocorreu a identificação da empresa quando do envio da proposta, desta forma, resta cristalino o descumprimento do instrumento convocatório.

Além disso, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” (Negrito nosso)

Trata-se, na verdade, de **princípio inerente a toda licitação** e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

7) DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados acima, **esta Procuradoria Jurídica encaminha os autos a Secretaria Municipal de Administração, nos termos acima expostos, para deliberação e tomada de providências.**

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

33

observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos e superados, são de responsabilidade exclusiva da autoridade gestora responsável.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará, 05 de janeiro de 2021

Thiago Zandona Vasconcellos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 119.247

Priscila Félix Barbosa
OAB/MG 180.641

Renata Tereza Braga Ferreira
OAB/MG 153.452

Italo Henrique da Silva
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 124.019

10

10



DECISÃO

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise feita pelo setor técnico, considerando a análise feita pela Pregoeira, bem como considerando o Parecer Jurídico anexo, **DECIDO**, nos termos apresentados, pela **IMPROCEDÊNCIA** das peças apresentadas pelas Recorrentes: Super Cesta Básica de Alimentos EIRELI e Amazônia Indústria e Comércio LTDA; pelo acolhimento das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, Multicom Comércio Múltiplo de Alimentos LTDA; bem como pela **MANUTENÇÃO** do resultado do Certame e pelo prosseguimento do pleito.

Sabará, 05 de janeiro de 2021.

Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração